

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA Prefeitura Municipal Várzea Grande , Estado do Mato Grosso .

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

PROCESSO: 846314/2022

Giselle Barboza da Silva residente na rua Rita Camargos 1750 Apto 304 - Bom Jesus - Contagem - MG, inscrita no CPF sob nº 075.984.296-50, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, incisos XVIII e seguintes da Lei 10.520/2002, bem como item 19. do Edital, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (art. 12 Decreto Federal 3.555/2000). supra referenciado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023
PROCESSO: 846314/2022

apresentando a seguir, suas razões de fato e de direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconizam a legislação relativa às licitações, especialmente a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 41, § 2o, prevê o prazo de dois dias úteis, contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, como prazo para impugnação ao edital quando o impugnante é licitante.

O edital, em conformidade com a lei, prevê referido termo em seu item 19.1, ao estipular prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.

Desta forma, considerando que a sessão pública será realizada no dia 03/05/2023, o prazo para impugnação do edital será até 27 /04/2023, portanto absolutamente tempestiva a

apresentação das razões de impugnação nesta data.

INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá

solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (art. 12 Decreto Federal 3.555/2000).

19.3. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregaovg@hotmail.com ou por petição dirigida ou protocolada na Superintendência de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos dias úteis das 08h00min às 17h00min.

II- BREVE RELATO DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, realizará licitação, para REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

Contudo ao se analisar com acuidade o presente edital e termo de referência, percebe-se evidente direcionamento do certame o que potencialmente reduz o número de licitantes em consequência gerando prejuízo ao erário público uma vez que o presente edital afasta sobremaneira a participação de licitantes impedindo que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa, conforme previsão legal. Assim seguem abaixo os pontos a serem reformados:

III - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS POR MEIO DE CONSÓRCIO

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A participação de empresas na forma de consórcios está disciplinada no art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, condicionada a apresentação de JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA e RAZOÁVEL para sua validade. Em relação à vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio, tal restrição constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório. Neste sentido, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste a JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL desta escolha. Colhe-se o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: '1.5.1.1 se abstenha de vedar, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993;'. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada,

objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, MAS SIM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A VEDAÇÃO. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: 'caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.'. Precedente DocuSign Envelope ID: 469C988E-4919-46E2-84F4-C4F722700A0C 3 citado: Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010- 1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/ 2010.

Compulsando o edital verificou-se o seguinte impedimento:

5.7.11. Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.

Nota Explicativa: O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, visto que a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração, conforme art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção ou não seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de nº. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU AC nº. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

É pacífico nos tribunais do país bem como no tribunal de contas da União que embora a opção de participação de consórcio seja decisão de caráter subjetivo para administração pública deve ser DEVIDAMENTE JUSTIFICADA O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO PRESENTE EDITAL.

Em denúncia de número 862419 que trouxe questionamentos sobre a legalidade da Concorrência no município de Uberaba, para a contratação dos serviços de limpeza urbana, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG:

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME: (3.1) excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação (fls. 823/824v.), em ofensa ao disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993; (3.2) vedação à participação de empresas estrangeiras e/ ou reunidas em consórcio (fls. 824v./826), em desatendimento ao que dispõem os incs. I e II, do § 1º, do art. 3º, da Lei das Licitações; (3.3) exigência de vínculo empregatício da licitante com engenheiro civil ou sanitarista registrado no CREA

(fls. 826/827v.), em confronto ao disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º c/c inc. II e § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, e inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal; (3.4) exigência de metodologia de execução (fls. 827v./828v.) diversa da registrada no preâmbulo do Edital (licitação de menor preço global), em desatendimento às disposições do art. 3º, caput, art. 30, §§ 8º e 9º c/c inc. V, do art. 6º, bem como art. 46, da Lei nº 8.666/1993, por restringir a liberdade de outras empresas interessadas no certame; 3.5) exigência de credenciamentos, certidões e declarações (fls. 828v./829v.), por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fls. 212 e 217, Anexo 1), como condição para habilitação jurídica, econômica e financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 27, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993; 3.6) exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (caução) - subitens 7.7.5 e 7.7.6, fls. 219, Anexo 01, e fls. 829v./831 -, em contraposição ao regramento contido no inc. I, do § 1º, do art. 3º c/c § 2º, do art. 31, inc. I, do art. 56, da Lei de Licitações, bem como no inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

No edital em análise verifica-se que não foi apresentada qualquer justificativa.

Assim, limitou-se a Licitante citar acórdão do Tribunal de Contas da União que corrobora nosso entendimento que determina que a "opção ou não seja sempre previamente justificada"

Dessa forma, não se vislumbra a plausibilidade e razoabilidade para tal vedação. Até mesmo porque a proibição de consorciadas no certame reduz de forma insalubre a concorrência.

Nesse sentido é o posicionamento atual dos Tribunais de Contas da União e do Estado. Com esta retirada dos consórcios do certame se ceifa uma concorrência mais acirrada que seria benéfica para o Poder Público e, por conseguinte para a sociedade.

O EDITAL SE MOSTRA RESTRITIVO, POIS FAZ RESTRIÇÕES QUE VISAM LIMITAR A CONCORRÊNCIA, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

É inadequada a justificativa para não permitir a participação de empresas em consórcio, pois não cabe ao Poder Público contrapor-se a algo sancionado pela própria lei, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do Poder Discricionário da Administração pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, para rejeitar tais participações deve-se observar os princípios da motivação e da razoabilidade, e, considerando que não constou nos autos do procedimento licitatório qualquer justificativa plausível de tal escolha, o eminente edital em exame não está liberado para decidir pela vedação da participação de empresas em consórcio, haja vista que tal veto comprometeu a competitividade do certame e a desobediência ao inciso I e II do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, veja-se:

Vedação à participação de consórcios.
Ausência de justificação. Irregularidade.]

De fato o item [...] do instrumento convocatório veda, expressamente, a formação de consórcios. Entretanto, o art. 33 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de participação em licitação das empresas reunidas em consórcio, desde que observadas as normas dispostas em seus incisos e parágrafos. [...] A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em determinadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Portanto, a Administração, para impor tal rejeição, deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade. Contudo, ao examinar os documentos juntados à denúncia pelos responsáveis, verifiquei que não há nenhuma justificativa nos autos do procedimento licitatório para que não fosse permitida a participação de consórcios. Impende observar, ainda, que a cumulação da contratação isolada – sem parcelamento do objeto -- com a vedação expressa à participação de empresas consorciadas potencializa a restrição ao caráter competitivo do certame. Adicionada a ausência de justificativa para essas múltiplas restrições, configurada está a ofensa aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da motivação, portanto, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...]

Indubitável, portanto, que a adoção de contratação isolada somada à rejeição à participação de consórcios representa impeditivo à participação de maior número de interessados no certame. Não estando devidamente justificada a vedação à formação de consórcio, entendo que remanesce a irregularidade, sendo procedente a denúncia nesse item.

No que se refere ao aspecto do objeto, percebe-se que trata-se de contratação de empresa para fornecimento de itens de tecnologia videomonitoramento, controle de acesso com biometria facial e soluções em cloud, há que se ressaltar que é praxe de mercado associarem duas ou mais empresas para cumprimento de editais com estas especificações, já que o fornecimento implantação e manutenção dos respectivos equipamentos demandam serviços especializados sendo necessário uma equipe multidisciplinar. Assim, ao se associarem as empresas podem prestar um serviço mais adequado além de possibilitar maior competitividade.

Os valores a serem contratados superam o montante de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) que pelo vulto do contrato também se faz razoável a possibilidade de formação de consórcio para participação.

É inegável que a participação de consórcio em nada prejudicaria o presente certame, pelo contrário teria o objetivo de ampliar sobremaneira o universo de licitantes e em consequência possibilitará que a administração pública faça a contratação mais vantajosa.

No que se trata do aspecto jurídico, verifica-se, portanto, que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, o que se pode observar do acórdão do TCU transcrito no

edital. Portanto, é devida a retificação e/ou adequação do Edital do Pregão Presencial nos termos acima apresentados, para permitir a participação de consórcio uma vez que sua vedação não foi devidamente justificada, sob pena de restrição da concorrência e prejuízos da administração pública.

CONCLUSÃO

Conclui-se pelas fundamentações expostas que a presente impugnação deve ser provida garantindo o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. Requer, portanto, que V. S.a, julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias no edital, logo, seja designada nova data para a realização do certame.

Atenciosamente,

Contagem, 27 de abril de 2023.

GISELLE BARBOZA DA SILVA
RG 14.758.361/SSPMG
CPF: 075.984.296-50